



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000222-87.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARIA JUDITH ALVES LEAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2906

APEL. Nº: 1000222-87.2024.8.26.0590

FORO: Foro de São Vicente

APELANTE: Maria Judith Alves Leao (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Bmg S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado “RMC” – Preliminares de impugnação à justiça gratuita, litigância predatória, violação ao princípio da dialeticidade e ausência de preparo – Rejeitadas - Alegação de erro quanto ao produto contratado – Regularidade da contratação demonstrada – Prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque, com crédito de valores na conta de titularidade da autora – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 440/448, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada”, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 151/154).

A apelante, ao pleitear a reforma do julgado, alega, em síntese, que desconhecia a modalidade do empréstimo contratado, uma vez que sua intenção era celebrar um empréstimo consignado comum e não vinculado à reserva de margem consignável. Argumenta a insustentabilidade do pacto firmado, que resultou em parcelas intermináveis, e pondera que o banco apelado violou o princípio da boa-fé e o dever de informação inerentes à relação de consumo. Afirma, ainda, que o cartão de crédito não foi recebido, desbloqueado ou utilizado. Requer a conversão do empréstimo com cartão de crédito por reserva de margem consignável

em empréstimo consignado comum, devendo os valores já pagos a título de RMC ser utilizados para amortizar o saldo devedor. Por fim, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no montante correspondente a 20% do valor atualizado da causa (fls. 451/465).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 468/494, com preliminares de impugnação à justiça gratuita, litigância predatória, violação ao princípio da dialeticidade e ausência de preparo.

É o relatório.

Inicialmente, afastam-se as preliminares arguidas pelo apelado.

No que tange à **impugnação à gratuidade de justiça** concedida à apelante, verifica-se, pela documentação anexada aos autos, que sua situação de vulnerabilidade financeira restou devidamente comprovada, dado que seus rendimentos são inferiores a três salários-mínimos. Ademais, o apelado não demonstrou qualquer alteração na capacidade financeira da apelante que lhe permitisse arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família, sendo imperativa a manutenção da benesse concedida

Nesta seara, afasta-se a **preliminar de ausência do preparo**, pois se tratando de beneficiária de gratuidade da justiça, a apelante está dispensada

de recolher o valor referente ao preparo recursal.

Há de se afastar, igualmente, a **preliminar de litigância predatória**, pois, ainda que elevado o número de ações propostas pelo patrono da apelante relacionadas à mesma matéria, verifica-se que a exordial foi redigida de forma individualizada e está acompanhada dos documentos pessoais da apelante, além da procuração encontrar-se devidamente assinada, de modo que presentes os requisitos para a propositura do presente feito.

Em relação à tese de **violação do princípio da dialeticidade recursal**, não se verifica qualquer vício apto a obstar o conhecimento do recurso interposto pela apelante. Com efeito, as razões recursais guardam pertinência com os fundamentos adotados na r. sentença recorrida, impugnando-os de forma específica e delineando os motivos pelos quais se pretende a sua reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

No **mérito**, a apelante não nega a contratação do cartão, tampouco questiona a regularidade do contrato apresentado pela instituição financeira apelada. Limita-se a alegar que foi induzida a erro quanto ao produto contratado, atribuindo ao apelado a violação ao dever de informação e ao princípio da boa-fé, além de destacar a ausência de utilização do cartão de crédito fornecido.

Destaca-se a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova. Ao analisar os autos, verifica-se que a instituição financeira cumpriu adequadamente seu ônus de comprovar a regularidade da contratação.

A partir dos documentos apresentados com a contestação (fls. 268/280), nota-se que a parte requerente efetivamente contratou a emissão do

referido cartão de crédito, com reserva de margem consignada.

Além disso, outro elemento de prova importante para corroborar a legalidade da operação é a utilização do cartão em apreço para saques de numerário, indubitavelmente demonstrados por comprovantes de transferência eletrônica para a conta bancária da apelante e pelas faturas acostada (fls. 281/391).

Ademais, a afirmação de que a dívida contraída seria "impagável" não comporta guarida, pois, a bem da verdade, a apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

Ausente, outrossim, a alegada violação aos princípios da transparência, da informação e da boa-fé, pois expressamente previstos no contrato todos os juros, tributos e tarifas incidentes sobre a operação contratada, de forma individualizada e ressaltada.

Destarte, são incontestáveis a regularidade do negócio jurídico celebrado entre os litigantes e a exigibilidade da dívida dele decorrente, uma vez que não há nenhum defeito que comprometa a expressão da vontade da apelante.

Nesse diapasão, colhe-se trechos de v. arestos deste E. Sodalício em precedentes análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença de improcedência - Negócio celebrado pela requerente que prevê ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado - Licitude dos descontos nos proventos da autora expressamente contratados - Confessado pelo recorrente a disponibilização do dinheiro em sua conta bancária - Avença é hígida e foi regularmente contratada por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento - Não há falar-se em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nessa modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/201 - Ausente nulidade contratual - Válida e exigível a avença, nos termos pactuados - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1006000-03.2023.8.26.0322; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO – Alegado vício de consentimento na contratação de "empréstimo sobre a RMC", relativamente a margem consignável de cartão de crédito – Autor que não nega a contratação nem o recebimento de valor relativo à avença – Vício de consentimento não configurado – Prova documental da adesão do autor ao cartão de crédito administrado pelo banco réu bem como da autorização para desconto do valor da reserva da margem consignável de seu provento de aposentadoria – Improcedência mantida – Recurso improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000378-88.2023.8.26.0597-Sertãozinho; Rel. Des. CORREIA LIMA; j.25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Pela análise do conjunto probatório, denota-se a inoccorrência de vício de consentimento, tendo a apelante plena ciência do que contratou, de forme livre e consciente.

Cabe ressaltar que se faculta à apelante, a qualquer tempo, cancelar o cartão de crédito por ela firmado com o apelado (inclusive por meio do portal “consumidor.gov”), nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Previdência Social (PRES) nº 28, de 16 de maio de 2008.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, revelando-se imprópria a conversão para contrato de empréstimo consignado ou devolução de valores. Destaca-se que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator